

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.473/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172175-11  
Impugnação: 40.010130925-29  
Impugnante: Danilo da Silva Ferreira e Cia Ltda  
IE: 713645819.00-25  
Coobrigado: Rosimar Gomes da Silva Ferreira  
Danilo da Silva Ferreira  
Origem: P.F/Afonso Henriques Soares – DF/Ubá

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios da empresa autuada da condição de Coobrigados da obrigação tributária por falta de previsão legal.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/157, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/170.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e adequações pontuais.

## Das Preliminares

### Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao argumento de ausência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e, ainda, de que a citação e intimações foram recebidas por pessoa sem poderes para referidos atos, o que reflete no seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao início da ação fiscal, nos termos dos arts. 69 e 74, inciso III, do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispensa a lavratura prévia de AIAF:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

(...)

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária; (grifou-se)

No mais, a alegação de nulidade se baseia em que a contabilista que presta serviços à sociedade empresária não poderia receber o Auto de Infração nem intimações, por não possuir poderes para tanto.

Contudo, conforme destacou o Fisco, a citação do Auto de Infração ocorreu nos termos do art. 93 do RPTA/MG, que confere ao contabilista a possibilidade de receber citação e intimação, desde que mantenha a guarda dos livros e documentos fiscais.

Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação do Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1º A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais. (grifou-se)

Os documentos juntados aos autos comprovam que a contabilista mantinha, na data da lavratura e recebimento do Auto de Infração, a guarda dos livros e documentos fiscais da Autuada.

Ademais, a Impugnante recebeu uma via do Auto de Infração, via postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 07/12/11, após reformulação do crédito tributário e elaboração do Termo de Rerratificação.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Inicialmente cabe destacar que consta do Auto de Infração a inclusão dos sócios na condição de Coobrigados pelo crédito tributário, com a seguinte menção: *“Inclusão dos sócios como Coobrigados nos termos da Instrução Normativa SCT N° 001, de 03 de fevereiro de 2006”* (fl. 04).

Sobre a coobrigação assim dispõe a norma mencionada no Auto de Infração:

Art.3° - A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3° do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.

Art.4° - Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n° 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Administração Fazendária deverá encaminhar o PTA à Delegacia Fiscal, que providenciará diligência fiscal, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 108 do RICMS;

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

V - a inclusão dos coobrigados deverá ser registrada no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, seguida de intimação dos sujeitos passivos e de reabertura do prazo legal para pagamento à vista ou parcelado, ou para apresentação de recurso, se cabível.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso V do caput deste artigo será efetivada:

I - por edital, para o contribuinte autuado;

II - nas formas previstas no art. 59 da CLTA/MG, para os responsáveis incluídos.

Art.5º - Ressalvadas as hipóteses dos art. 3º e 4º, a condição de coobrigado pelo crédito tributário atribuída à sócio-gerente, diretor ou administrador requer a indicação no relatório do AI ou da NL das razões para tal atribuição e da correspondente capitulação legal.(grifou-se)

No caso o Auto de Infração foi entregue à contabilista da sociedade empresária, e não consta dos autos informação de que a Contribuinte mudou de endereço, ou outra que sugira o seu desaparecimento ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado. Ademais, a empresa consta como “ativa” nos cadastros da SEF/MG e Receita Federal do Brasil (RFB).

Afastadas as hipóteses dos art. 3º e 4º retromencionados, a condição de coobrigado pelo crédito tributário, atribuída ao sócio gerente, demandaria a indicação no relatório do AI das razões para tal atribuição e da correspondente capitulação legal, o que não se constata nos autos.

Assim, devem ser excluídos os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao mérito, decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos no período de 2007 a 2011, nos meses especificados no relatório do Auto de Infração de fl. 04, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato (omissão de entrega a tempo e modo) não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando, em anexo à sua impugnação, faz juntar comprovante de envio/entrega dos arquivos, em data posterior ao Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 24/25.

Com relação ao alegado acréscimo de nova multa, equivoca-se a Impugnante, pois o valor questionado se refere a juros de mora, conforme claramente demonstrado no Auto de Infração e anexos.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é desproporcional e confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fl. 174, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor.

Veja-se:

**Art. 53.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 24/25 e, ainda, excluir os coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 2% (dois por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CC/IMG